



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 028/2026-SEMAP-JUR – 26 de maio de 2026.

INTERESSADO(S): NUCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SEMAP

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025-SEMAP, Construção do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade do Cipoal 2, no Município de Santarém, Estado do Pará – Convênio nº 009/2024-SEDAP.

ASSUNTO: Análise de legalidade do 1º Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 018/2025-SEMAP.

BREVE RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no **Primeiro Aditamento do Contrato n.º 018/2025-SEMAP**, que tem por objeto a Construção do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade do Cipoal 2, no Município de Santarém, Estado do Pará – Convênio nº 009/2024-SEDAP.

O **Primeiro Aditivo**, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato, visa assegurar a continuidade da execução contratual e a conclusão integral do objeto pactuado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

1. Memorando Interno solicitando a prorrogação do contrato;
2. Ofício n. 091/2026 SEMAP, manifestando o interesse da Secretaria na prorrogação do contrato;
3. Aceite da empresa na prorrogação no prazo do contrato por mais 12 meses, nas mesmas condições inicialmente contratadas;
4. ART;
5. Certidões da empresa contratada;
6. Certificado de regularidade de FGTS e Trabalhista;
7. Relatório dos fiscais de contrato;
8. Termo de autuação;
9. Justificativa;
10. Autorização para realização do Termo Aditivo;
11. Minuta da Termo Aditivo nº 001 – Contrato Original nº 018/2026-SEMAP;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Passaremos então a analisar o mérito do pedido formulado.

MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*". Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato, tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço, considerando que a empresa pleiteou junto a SEDAP reajuste contratual e acréscimo de valores que ainda estão pendentes de análise e aprovação pelo órgão concedente, circunstância que impacta diretamente no andamento regular da execução contratual e na conclusão integral do objeto dentro da vigência inicialmente estabelecida.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência de 28/05/2025 com termo final em 28/05/2026. Dessa forma, emerge a necessidade de prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, conforme justificativa. Dessa forma, o novo prazo de vigência será de **29/05/2026 a 29/05/2027**.

Nesse sentido, vieram os autos a esta assessoria no intuito de apurar acerca da legalidade do procedimento, bem como, da minuta do **Primeiro Termo Aditivo** que versa sobre a prorrogação de prazo de vigência de contrato.

Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Nesse sentido, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita sua alteração;
- Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de execução.
- A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência do contrato e dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 14.133/21, que rege o contrato firmado, autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é nesse contexto que se deve restringir a análise em questão.

Assim, o art. 124, inciso II, alínea “c”, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ENTREGA** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-ão pela necessidade de continuidade do serviço, tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço, considerando que a empresa pleiteou junto a SEDAP reajuste contratual e acréscimo de valores que ainda estão pendentes de análise e aprovação pelo órgão concedente, circunstância que impacta diretamente no andamento regular da execução contratual e na conclusão integral do objeto dentro da vigência inicialmente estabelecida, conforme expediente interno emitido pelos fiscais do contrato, através do Relatório Sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de vigência inicialmente pactuado no contrato original, por entender que preenche os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 14.133/21, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, uma vez que preenche os requisitos de legalidade, devendo ser observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Santarém/PA, 26 de maio de 2026.

MILENA BRAGA SARDINHA

Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D170-E207-CC94-5DDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILENA BRAGA SARDINHA (CPF 867.XXX.XXX-68) em 26/05/2026 11:43:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarem.1doc.com.br/verificacao/D170-E207-CC94-5DDB>